

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa TEVAN COMERCIAL EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 08.338.280/0001-54 – Itens: 85, 86, 89 e 90. Cujo objeto é a aquisição de material de consumo (Reposição do Estoque), conforme condições, quantidades, exigências encaminhadas pelas unidades acadêmicas e administrativas da UFAM.

#### ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

##### I – DOS FATOS, DAS RAZÕES, DAS CONTRARRAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No dia 05 de agosto de 2020 a empresa TEVAN COMERCIAL EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 08.338.280/0001-54 manifestou intenção de recorrer pelos seguintes motivos:

ITEM 85: "Motivo: Documentação incompleta. O atestado de capacidade técnica apresentado não está conforme ao subitem 9.11.1 do Edital. Considerando a marca ofertada (PROBAG), o valor de revenda é inexequível".

ITEM 86: "Motivo: Documentação incompleta. O atestado de capacidade técnica apresentado não está conforme ao subitem 9.11.1 do Edital. Considerando a marca ofertada (PROBAG), o valor de revenda é inexequível".

ITEM 89: "Motivo: Documentação incompleta. O atestado de capacidade técnica apresentado não está conforme ao subitem 9.11.1 do Edital. Considerando a marca ofertada (PROBAG), o valor de revenda é inexequível".

ITEM 90: "Motivo: Documentação incompleta. O atestado de capacidade técnica apresentado não está conforme ao subitem 9.11.1 do Edital. Considerando a marca ofertada (PROBAG), o valor de revenda é inexequível".

Então, no dia 06/08/2020 a intenção de recorrer foi aceita pela pregoeira, e abriu-se os prazos recursais limites, a saber:

- Data limite para registro de recurso: 11/08/2020;
- Data limite para registro de contrarrazão: 14/08/2020;
- Data limite para registro de decisão: 28/08/2020.

Ocorre que no dia 10/08/2020, em sua peça recursal, a RECORRENTE insurgiu-se contrária a habilitação da empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 28.076.288/0001-05 em razão:

- 1) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NOS SUBITENS 9.11 e 9.11.1 DO EDITAL;
- 2) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO SUBITENS 4.1, 9.8 e 9.8.3 DO EDITAL.

Após o término da data limite para registro do recurso impetrado pela RECORRENTE, no dia 14/08/2020 a RECORRIDA, empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI, registrou suas contrarrazões.

Vale ressaltar que após análise dos fatos, das razões apresentadas pela RECORRENTE, das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, e da fundamentação legal, esta pregoeira, julgou o mérito recursal, conforme a seguir:

#### 1) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NOS SUBITENS: 9.11 e 9.11.1 DO EDITAL:

Alega a RECORRENTE que os atestados apresentados pela empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI, não atendem aos requisitos mínimos estipulados no instrumento convocatório, a saber, subitens 9.11 e 9.11.1.

Dentro desse contexto, cabe trazer à baila os subitens 9.11 e 9.11.1 do edital in verbis:

##### 9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(Grifo meu)

Ocorre que a empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI apresentou proposta para os itens: 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 47, 85, 86, 87, 89, 90 e 93, que trata respectivamente dos seguintes objetos: Itens 9 e 12 clipe, item 13 cola, itens 14, 15 e 16 colchete para fixação, itens 19 e 21 envelope, item 47 prancheta portátil, itens 85, 86, 89 e 90 envelope plástico aba adesiva, item 87 molha-dedos e item 93 selo segurança. Ademais, apresentou um atestado de capacidade técnica:

1º ATESTADO:

EMITIDO POR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

DATA: 10/08/2018

OBJETO: MATERIAL DE EXPEDIENTE

QUANTIDADE: 19.451 unidades

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2017 TRE/AP (Lotes: 10, 13, 14 e 16)

EMPENHO: 2018NE000141

Note que os itens: 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 47, 85, 86, 87, 89, 90 e 93 se tratam de material de expediente. E os itens objeto do recurso em voga, a saber, itens: 85, 86, 89 e 90 se tratam de envelope plástico aba adesiva, que também podem ser classificados como material de expediente. Logo, com base na análise da comprovação da qualificação técnica, considerou-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende aos requisitos de habilitação, pois o mesmo é COMPATÍVEL com o objeto desta licitação.

Vale ressaltar também, que exigir Atestado de Capacidade Técnica igual ou idêntico aos itens: 85, 86, 89 e 90, isto é, envelope plástico aba adesiva, fere de morte, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse diapasão, o § 1º, inc. I, do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

(Grifo meu)

Logo, à luz § 1º, inc. I, do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 a comprovação da qualificação técnica está limitada a exigência de características semelhantes e não iguais ou idênticas. Cabe ressaltar também, que é vedado por lei a exigência de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação, conforme inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo meu)

Cabe endossar também que o egrégio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que Atestados de Capacidade Técnica "pertinente e compatível" não é igual, conforme exarado no Acórdão nº 1.140/2005 – Plenário:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

(Grifo meu)

Vide também Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010:

"a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante"

(Grifo meu)

Ademais, em diversos julgados o TCU também alerta contra condições que restrinjam e/ou frustrem o caráter competitivo das licitações, tais como:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

(Grifo meu)

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;".

(Grifo meu)

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

(Grifo meu)

Portanto, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE quanto a alegação da não comprovação da Capacidade Técnica da empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI.

## 2) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NOS SUBITENS 4.1, 9.8 e 9.8.3 DO EDITAL:

Alega a RECORRENTE que a empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI não apresentou documento comprobatório válido do organograma societário (Contrato Social), não comprovando o efetivo ramo de atividade compatível com esta licitação, conforme subitem 4.1 do Edital. Dentro desse contexto, cabe trazer à baila os subitens 4.1, 9.8 e 9.8.3 do edital in verbis:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

(Grifo meu)

[...]

### 9.8. Habilitação jurídica:

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]

(Grifo meu)

Vale ressaltar que a empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI como ressaltado em sua contrarrazão (Vide Item "3) Quanto à alegação de não apresentação de ato constitutivo, contrato social ou estatuto em vigor também não procede pois, o mesmo se encontra devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Sicafe e totalmente regular". Note que a RECORRENTE, apresentou SICAF emitido em 22/07/2020 onde consta os seguintes níveis: I – Credenciamento, II – Habilitação Jurídica, III Regularidade Fiscal e Trabalhista, IV – Regularidade Fiscal/ Estadual/Distrital e Municipal e VI – Qualificação Econômico-Financeira. Agora note o que determina o Art. 4º da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, excerto a seguir:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

(Grifo meu)

Ademais, de acordo com o Art. 6º ainda da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, o cadastro no SICAF abrange os níveis: I – credenciamento; II – habilitação jurídica; III – regularidade fiscal federal e trabalhista; IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal; V – qualificação técnica; e VI – qualificação econômico-financeira.

Portanto, conforme SICAF apresentado pelo licitante e anexado no sistema Comprasnet, e também conforme consulta feita pelo pregoeiro ao SICAF no dia 30/07/2020, a empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 28.076.288/0001-05, possui nível II relativo a habilitação jurídica, onde consta o documento comprobatório referente ao registro comercial (Protocolo: 0020172079861 - 27/06/2017), a saber, Registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Ato Constitutivo, e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Vale ressaltar também que no parágrafo 3º do Ato Constitutivo consta como objeto social:

3º O objeto da empresa será o de COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, ARMARINHO E ESCRITÓRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E APARELHOS ELETRÔNICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, BOLSAS E MALAS DE VIAGEM E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO (sem circulação de mercadorias no local).

(Grifo meu)

Cabe trazer à baila também os subitens: 9.1, alínea "a", 9.2., 9.2.1. do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020, *ipsis litteris*:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

[...]

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e

habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;  
(Grifo meu)

Logo, o objeto social "comércio atacadista de artigos de papelaria, armarinho e escritório" é compatível com o objeto desta licitação, e inclusive com os itens pertinentes: Itens 9 e 12 clipe, item 13 cola, itens 14, 15 e 16 colchete para fixação, itens 19 e 21 envelope, item 47 prancheta portátil, itens 85, 86, 89 e 90 envelope plástico aba adesiva, item 87 molha-dedos e item 93 selo segurança. E conforme Art. 10 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, o registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE quanto a alegação de que a empresa PRISMA PAPELARIA EIRELI não comprovou ramo de atividade compatível com esta licitação.

## II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa TEVAN COMERCIAL EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 08.338.280/0001-54 - Itens: 85, 86, 89 e 90. Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 13º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, remeto à autoridade competente para decisão superior.  
Manaus, 17 de agosto de 2020

Adriana Paula Maia de Souza  
Pregoeira

**Fechar**